PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502681-72.2016.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. SENTENCA CONDENATÓRIA. APELANTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. PLEITO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 329/2020 DO CNJ, COM A CONSEQUENTE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA: NÃO ACOLHIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E A TOMADA DE DECLARAÇÕES DO OFENDIDO POR "SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA OU OUTRO RECURSO TECNOLÓGICO DE TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL", NOS TERMOS DO ARTIGO 185, §§ 2.º E 8.º, DO CPP. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 329/2020, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), QUE BUSCOU REGULAMENTAR TAIS DISPOSITIVOS E ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DOS PROCESSOS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL, PREVENDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL EM 20.03.2020. RESOLUÇÃO EDITADA PELO CNJ NÃO INOVOU NA ORDEM JURÍDICA, NEM TAMPOUCO USURPOU COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA QUE JÁ SE ENCONTRAVA PREVISTA NA LEI ADJETIVA PENAL DESDE O ANO DE 2009. VALIDADE DA NORMA GUERREADA: PRECEDENTES DO STJ. REALIZAÇÃO, IN CASU, DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA QUE SE REVELOU NECESSÁRIA PARA MINIMIZAR OS RISCOS DE CONTÁGIO E PROPAGAÇÃO DA COVID-19. USO DA FERRAMENTA TECNOLÓGICA QUE, ALÉM DISSO, BUSCOU GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (ART. 5.º, INCISO LXXVIII, DA CF) E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 93, INCISO XII, DA CF). CONFORMIDADE DO ATO COMA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DO DECRETO JUDICIÁRIO N.º 282, DE 07.05.2020. ACUSADO QUE, ADEMAIS, FOI ATIVAMENTE ASSISTIDO DURANTE O ATO JUDICIAL POR DEFENSORA PRESENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. OFENDIDA QUE DESCREVEU COM DETALHES O EPISÓDIO CRIMINOSO. NARRATIVA RELACIONADA À PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. OFENDIDA QUE, DOS 07 AOS 13 ANOS DE IDADE, FOI COMPELIDA À PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS LIBIDINOSOS COM O APELANTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA VÍTIMA. PRECEDENTES. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA FIRMADA PELO RECORRENTE ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL. PRIMEIRA FASE: CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACERTADAMENTE FIXADA NO MONTANTE DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. SEGUNDA FASE: CORRETA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 61 , INCISO II , F, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRA FASE: CRIME CONTINUADO. ILÍCITOS QUE OCORRERAM INÚMERAS VEZES, EM CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR SIMILARES, DURANTE UM PERÍODO DE APROXIMADAMENTE 06 (SEIS) ANOS. MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E ADEQUADO O AUMENTO NA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO ART. 71 DO CP. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL NO MONTANTE DE 30

(TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO BOJO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. APELANTE FORAGIDO DESDE O ANO DE 2016. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE TRAZER AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO (S), AINDA QUE BENEFICIÁRIO (S) DA JUSTICA GRATUITA, QUE APENAS ESTÁ(ÃO) ISENTO (S) DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. SENTENÇA QUE DEVE FIXAR O DEVER DE O (S) VENCIDO (S) ARCAR (EM) COM AS DESPESAS, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE HÁ DE SER ANALISADA QUANDO A OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL. PERANTE O JUIZ DE EXECUCÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP C/C §§ 2º E 3º DO ART. 98 DA LEI Nº 13.105 /2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0502681-72.2016.8.05.0271, oriunda da 2.º Vara Criminal da Comarca de Valenca/BA, em que figura como Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, a teor do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502681-72.2016.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM.º Juíza de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Narrou a Peça Acusatória, em síntese, que: [...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em meados do ano de 2009 indo até 2015, no interior da residência localizada no Morro de São Paulo, Cairu/BA, o denunciado, por diversas vezes, tentou efetuar conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a adolescente K. R. S., sua enteada, com então 07 anos de idade. Segundo consta, o denunciado aguardava a genitora da vítima ir trabalhar para com ela praticar atos libidinosos, tendo o primeiro deles ocorrido quando a vítima ainda era uma criança de sete anos de idade, oportunidade em que o denunciado esfregava e pressionava o pênis contra as nádegas da criança com o fim de satisfazer sua lascívia. Consta que essa prática tornou-se corriqueira e diária, sendo que no dia em que sua genitora foi para maternidade dar à luz, o denunciado aproveitou-se da situação para despir a criança e tentar praticar conjunção carnal, o que gerou grande dor e sofrimento a vítima impedindo-o de continuar. Não satisfeito, na mesma oportunidade o denunciado constrangeu a vítima para que fizesse sexo oral, o que mais tarde também viria a se tornar diário. Apurou-se que a vítima quando possuía apenas 08 (oito) anos de idade adquiriu uma doença sexual, provavelmente ocasionada por fungos, a mesma que coincidentemente a sua genitora estava acometida à época, o que sugere ter sido contaminada em

virtude da violência sexual que já estava sofrendo. De mais disso, consta que no ano de 2015, enquanto a vítima encontrava-se deitada na companhia de uma prima, em sua residência, o denunciado aproveitou-se para deitar ao lado e praticar contra si outros atos libidinosos, pressionando o seu pênis contra a vítima. Segundo declarado pela vítima, o denunciado possuía o hábito de invadir o banheiro enquanto a vítima encontrava-se nua e ali permanecia observando e constrangendo a vítima para satisfazer o seu prazer doentio. Em uma dessas invasões, o denunciado despiu-se e tentou penetrar o seu pênis, primeiro na vagina da vítima, depois em seu ânus, não logrando êxito em razão das dores e dos gritos da vítima dai decorrentes. Relata a vítima que em todas as oportunidades que o denunciado tentava praticar conjunção carnal declarava que "doía no início, mas que depois ficava gostoso", forçando a vítima, em seguida, a praticar sexo oral em seu pênis. Consta ainda que além das tentativas de conjunção carnal, o denunciado praticava atos libidinosos outros, tendo em uma oportunidade feito sexo oral na vagina da vítima e em outra oportunidade pressionado e "chupado" os seus seios. Em suas declarações a vítima destacou que além da violência que sofria durante o dia, o denunciado costumava visitar o seu quarto para praticar atos libidinosos enguanto dormia, fosse esfregando o pênis contra seu corpo, fosse tentando praticar conjunção carnal e penetrar o pênis no ânus. Apurou-se que em uma dessas visitas no quarto, a vítima foi surpreendida do sono com a presença do denunciado, momento em que este penetrou o dedo em sua vagina e depois tentou penetrar o pênis em seu ânus, tendo novamente a vítima reclamado de dores e sido obrigada a fazer sexo oral no denunciado. Essa mesma conduta foi repetida na semana seguinte, apesar da promessa do denunciado de que sempre seria a última. "A Denúncia foi recebida em 16.05.2017 (ID 39574930). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido Édito acima mencionado (ID 39576335). Inconformado, o Réu interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 39576352) requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade da audiência realizada em videoconferência, buscando a inconstitucionalidade da Resolução n. 329 de 30/07/2020. No mérito, requereu a absolvição do Acusado, alegando a insuficiência de provas a lastrear sua condenação. Alternativamente, postulou o redimensionamento da pena-base, com sua fixação no mínimo legal. Ao final, pleiteou o direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento de custas processuais. Em suas contrarrazões (ID 39576358), o Órgão Ministerial pugna o desprovimento do Recurso. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do Apelo interposto (ID 46696728). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502681-72.2016.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Inicialmente, constata-se que o presente Recurso de Apelação foi interposto pelo Réu nos moldes do art. 593, caput, do CPP, firmada, pois, sua tempestividade. Assim é que, também ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO do mesmo. Conforme relatado, o Denunciado pugna, em preliminar, a declaração incidental da inconstitucionalidade da Resolução n.º 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a consequente nulidade da audiência de

instrução realizada por videoconferência; para tanto, sustenta que o ato ofendeu prerrogativas processuais da defesa, bem assim normas constitucionais de definição de competências. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. De logo, registre-se que o próprio Código de Processo Penal, autoriza, ainda que de forma excepcional e devidamente fundamentada, a realização do interrogatório do acusado, a inquirição de testemunhas ou a tomada de declarações do ofendido por "sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real", desde que o ato seja necessário a certas finalidades, dentre as quais se destaca a ocorrência de "gravíssima questão de ordem pública". Tal matéria encontra-se disciplinada no art. 185, §§ 2.º e 8.º, do aludido Código, e foi incluída pela Lei Federal n.º 11.900/2009, em estrita observância ao art. 22, inciso I, da CF/88; confira-se: Art. 185. § 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I — prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. [...] § 80 Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente, buscando regulamentar tais dispositivos e adotar medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos processos criminais e de execução penal, editou a Resolução n.º 329/2020, prevendo a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional em 20.03.2020 através do Decreto Federal n.º 06/2020. A aludida resolução possui a seguinte orientação: Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução. Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. [...] Atento a tal recomendação, este Tribunal de Justiça editou o Decreto Judiciário n.º 276, de 30.04.2020, posteriormente modificado pelo Decreto n.º 282, de 07.05.2020, recomendando a realização das audiências por videoconferência, inclusive

em Varas Criminais, durante o período de pandemia da COVID-19, com vistas a minimizar os riscos de contágio e transmissão do vírus. Dito de outro modo, ao contrário do que aponta o Apelante, a Resolução editada pelo CNJ não inovou na ordem jurídica, nem tampouco usurpou competência privativa da União para legislar sobre processo penal, porquanto a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência já se encontrava prevista na Lei Adjetiva Penal desde o ano de 2009. Ademais disso, no caso dos autos, verifica-se que a realização da audiência de instrução por videoconferência ocorreu em 03.11.2021 (ID 39576322), ou seja, ainda no período da pandemia da COVID-19, repousando sua justificativa justamente nessa crise sanitária global. A forma como se deu o ato, frise-se, figurou extremamente necessária, a fim de evitar o deslocamento do Acusado, que estava preso, da testemunha e da vítima para serem ouvidos presencialmente, tudo como forma de reduzir o risco de contágio e transmissão do vírus. Outrossim, quando da realização do ato, a pandemia já se arrastava por mais de seis meses, sem qualquer previsão de data para retomada do atos processuais presenciais no âmbito do Poder Judiciário baiano, de modo que o uso da ferramenta tecnológica buscou, sem dúvida, garantir o direito fundamental à razoável duração do processo judicial (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF) e o princípio constitucional da continuidade da prestação jurisdicional (art. 93, inciso XII, da CF). Ressalte-se, no mais, que, na hipótese em testilha, foram assegurados ao Réu o direito de presenca e de apresentar sua autodefesa, pois participou da audiência diretamente do presídio, além de ter sido assistido por Defensora Pública, presente na sala de audiência, a qual pôde promover sua defesa técnica. Importante trazer à tona, aqui, que a Defesa chegou a impugnar, na origem, a realização da audiência de instrução por videoconferência, tendo o Juiz primevo indeferido o pleito, assim bem esclarecendo e aduzindo: [...] Rejeito a preliminar de nulidade absoluta em razão da realização de audiência de instrução por videoconferência, bem como reconhecimento da inconstitucionalidade da resolução nº 329 do Conselho Nacional de Justiça, pleiteada pela defesa do acusado em sede de alegações finais (item 2.1, fls. 655/682), primeiramente porque no dia 09 de julho de 2020, às 10:00 horas, foi realizada uma reunião coordenada pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal desta Comarca, juntamente com a então Magistrada desta Vara Criminal, com fins de verificação do sistema de videoconferência, orientações de acesso ao sistema e esclarecimentos de eventuais dúvidas, sendo que, nessa oportunidade, presentes as instituições interessadas, em espacial, Ministério Público, Ordem dos Advogados da Bahia, Seccional Valença, bem como a Defensoria Pública, inexistindo qualquer impugnação específica em relação ao ato mencionado, razão pela qual o pleito de impugnação em análise torna-se completamente desarrazoado e contraditório Ademais, a realização da audiência de instrução por meio de videoconferência durante a pandemia causada pelo covid-19 foi regulamentada por meio das resoluções nº 314/20 e nº 329/20, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Inexiste qualquer inconstitucionalidade nas referidas resoluções. As resoluções do Conselho Nacional de Justiça bem como Decretos Judiciários e Atos Conjuntos, vigentes, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que regulamentam o trabalho remoto dos magistrados e disciplinam as audiências por videoconferência durante a suspensão do expediente causada pela pandemia do COVID-19, não inovam em matéria processual penal e, portanto, inexiste incompetência legislativa. Com efeito, a possibilidade de realização de

audiência de instrução por videoconferência é contemplada na regra ínsita no artigo 217 do Código de Processo Penal [...] Constata-se, inclusive, que a realização da audiência por videoconferência não só é prevista na lei processual penal como, ainda, é prioritária à realização por outras formas, como comumente ocorre durante a oitiva do ofendido quando se retira o réu da sala de audiências para preservar a veracidade deste depoimento. Ressalte-se que, ao prevê a realização de audiência para oitiva de testemunha por videoconferência, o Código de Processo Penal não determina, tampouco limita, o local em que a testemunha deverá estar, se no fórum ou qualquer outro, inexistindo qualquer óbice legal, portanto, de que esteja fora da sede do juízo. Neste particular, ao disciplinar a oitiva de testemunhas que residem fora da sede do juízo por carta precatória, o Código de Processo Penal, mais uma vez, dispõe acerca da possibilidade de realização de audiência por videoconferência [...] Destarte, a lei processual penal prevê expressamente, nos artigos 217 e 222 do CPP, a realização de audiência por videoconferência mesmo nos casos em que a testemunha resida fora da sede do juízo. Além da previsão expressa para oitiva de testemunhas e ofendido por meio de videoconferência, o Código de Processo Penal disciplina, de igual modo, detalhadamente, o interrogatório do réu por videoconferência, nos termos do artigo 185 do CPP [...] No caso vertente, portanto, a realização do interrogatório do denunciado por meio de videoconferência tem previsão legal e é justificada pela gravíssima guestão de ordem pública gerada pela pandemia do coronavírus, com esteio no artigo 185, parágrafo segundo, inciso IV, do Código de Processo Penal. Desta forma, forçoso é concluir que as resolucoes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia não inovam em matéria processual penal, e, pois, são de manifesta constitucionalidade e legalidade, posto que apenas regulamentam a possibilidade de audiência por videoconferência já prevista nos artigos 217, 222 e 185, todos do CPP, face à excepcional situação vivida De outro vértice, a realização da inquirição de testemunhas e vítima por meio de audiência de videoconferência, por si só, não viola a incomunicabilidade da testemunha, tampouco impede a autenticação da identidade. Determina o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. Em se tratando de realização de audiência por videoconferência, assim como ocorre na audiência presencial, é observada a regra de incomunicabilidade posto que as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, autorizando-se a entrada na sala virtual somente da pessoa que será ouvida naquele momento, de modo que uma não saiba, nem ouça, os depoimentos das outras. A audiência por videoconferência tem, ainda, a circunstância de que, por estarem em locais diversos no momento da espera e oitiva, há uma redução, ainda maior, de eventual risco de que conversem entre si durante a realização do ato. De outro vértice, a identificação da testemunha será procedida da mesma forma que é feita na audiência presencial, com a apresentação de documento comprobatório de identidade. Ademais, na hipótese de existir dúvida quanto a sua identidade, poderá o juízo verificá-la pelos meios ao seu alcance, como disciplina o artigo 205 do Código de Processo Penal. Finalmente, a decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Inexistindo, pois, nulidades de plano, afigurase que a realização da audiência por meio de videoconferência neste

processo se justifica diante da excepcionalidade do momento atual vivido e vem ao encontro dos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, mormente em se tratando de réu preso, possibilitando ao Estado Juiz o exercício do seu munus para garantir ao cidadão privado de sua liberdade a devida prestação jurisdicional de forma mais célere possível. Registre-se que todas as diligências necessárias para concretizar a ampla defesa e o contraditório no referido ato processual foram observadas pelo próprio juízo, sem ônus para as partes, ao tempo em que se garantiu que a realização do ato processual fosse feita de forma segura para todos os envolvidos, evitando-se a disseminação do COVID-19, conforme prova termo de audiência de fl. 638. Outrossim, verifica-se que a defesa foi devidamente intimada acerca da realização da audiência impugnada, como também foram concretizados os atos iniciais para viabilizar a ocorrência da audiência de instrução, com expedição pelo Cartório dos atos e comunicações necessárias, ou seja, houve toda uma movimentação da máquina judiciária, sendo um desprestígio aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e economia processual Por derradeiro, no que pertine à alegação defensiva de dificuldades de materiais tecnológicos dos assistidos da Defensoria Pública e das testemunhas, ressalte-se que foi facultado às testemunhas que não dispusessem de equipamento em casa, para acesso ao sistema, baixar o aplicativo via aparelho celular, através de um link que seria enviado pelo cartório, e, caso não possuísse aparelho celular e/ou não tivesse acesso à internet, poderia comparecer no dia designado ao salão do júri do fórum desta comarca para oitiva, conforme prova despacho de fl. 536. Além disso, em relação ao réu, caso a referida alegação defensiva de dificuldades de materiais tecnológicos tivesse sido apresentada em momento oportuno, anterior à audiência de instrução e julgamento, este Juízo certamente autorizaria que o acusado, em caso de não acesso à tecnologia necessária para a prática do ato por videoconferência, ficasse autorizado a comparecer perante este Juízo, autorização esta que já foi deliberada em outros processos nos quais a própria Defensoria Pública pleiteou a impugnação com alegação de dificuldades de materiais tecnológicos dos assistidos e das testemunhas, em momento anterior à audiência de instrução. Assim, não merece prosperar a preliminar apontada, sobretudo porque não vislumbro nulidades no procedimento capazes de macular a apreciação do mérito. Ademais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve in casu. [...] Com efeito, em consonância com o entendimento supra, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela validade das audiências por videoconferência realizadas em decorrência da situação excepcional de calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19, sem que isso implique ofensa à ampla defesa do Acusado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO. VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. CONTEXTO EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento exarado pela Sexta Turma, no julgamento do HC n. 590.140/ MG, "a conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa". 2. Afasta-se a tese de violação ao princípio da legalidade. Desde o Decreto

n. 5.015/2004, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, está prevista a utilização da videoconferência. Especificamente no Código de Processo Penal, a Lei n. 11.900, de 8/1/2009, passou a admitir, em algumas situações, o interrogatórios e a inquirição de testemunhas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 3. Em estado de calamidade nunca antes vivenciado, é plenamente possível a interpretação extensiva das normas já existentes, para dar solução de continuidade à atividade jurisdicional e resquardar a saúde de todos. Ainda, o Conselho Nacional de Justiça expediu diversos atos, para permitir a realização de audiências por meio virtual, inclusive com a disponibilização, pelo órgão, de plataforma digital. Na situação específica dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3º Região editou resolução para disciplinar a ferramenta tecnológica no âmbito daquele órgão. 4. O ideal é que o julgador colha a prova em contato direto com as testemunhas e com o réu, mas a instrução presencial não é condição ou requisito imprescindível para o exercício da ampla defesa. Os riscos à identificação fidedigna das testemunhas e de quebra da incomunicabilidade também nas dependências do Poder Judiciário e não é possível, por nenhum meio, assegurar a absoluta autenticidade do depoimento, justamente a mais insegura das provas. O que existe é a expectativa de que a testemunha atue com boa-fé, atenta ao compromisso de dizer a verdade. 5. Também na forma virtual, as relações entre as partes, os depoentes e o juiz ocorrem em tempo real e os advogados podem assistir seu clientes, inclusive reunidos no próprio escritório profissional. Nesse contexto, não se verifica em que medida a audiência de instrução realizada por meio tecnológico é óbice às garantias fundamentais do processo. Nulidade do ato judicial não verificada. 6. Recurso ordinário não provido. (STJ: RHC 150.203/SP, Relator: Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021, grifos acrescidos) Sendo assim, tendo Juízo de 1.º Grau feito a audiência de instrução por videoconferência com observância a todas as regras pertinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantido o direito de presença e de autodefesa do Réu, e ausente a demonstração de qualquer prejuízo, não há se falar em nulidade do ato, cuja excepcionalidade e necessidade restou devidamente fundamentada na pandemia do COVID-19. Desta feita, rejeita-se a preliminar suscitada. Ingressando no cerne meritório da demanda, pugna a Defesa pela absolvição do Acusado por insuficiência probatória, máxime diante da negativa de autoria firmada pelo Apelante nas oportunidades em que ouvido no curso do processo. Entrementes, cuida-se de argumentação que não merece guarida, ante a identificação de provas bastantes e idôneas da efetiva incursão do Recorrente na violação sexual a ele imputada. Cabe atentar, de início, para as elucidativas declarações judiciais da vítima, as quais, diversamente do quanto alegado no Apelo defensivo, descreveram a dinâmica do abuso sofrido com firmeza e minúcia, atribuindo ao Réu, sem laivos de incerteza, a autoria de tal conduta: [...] Que hoje tem 17 anos. Que o denunciado lhe abusou sexualmente. Que isso começou há muito tempo e que o denunciado começou pressionando o pênis contra sua bunda. Que depois em outro momento o denunciado tirou sua roupa e tentou penetrar o pênis em sua vagina, mas não conseguiu porque doía muito. Que ele sempre tentou penetrar, mas não conseguia e ficava passando o pênis na sua vagina roçando. Que então o denunciado mandou a vítima chupar o pênis dele. Que o denunciado chupava seus peitos. Que nessa época tinha 7 anos. Que não sabia se sua mãe acreditaria. Que a última vez que os abusos aconteceram

foi antes de ir para o internato. Que foi para o internato com 13 anos. Que os abusos sexuais duraram dos seus 7 aos 13 anos. Que foi para o internato para fugir disso. Que um dia quando já estava no internato sua mãe ligou perguntando se tinha acontecido algum abuso. Que contou toda a verdade para a sua mãe. Que fez acompanhamento psicológico por um tempo no internato. Que tem namorado, mas que demorou para confiar. Que já tentou se suicidar. Que já aconteceu os abusos na presença de sua mãe, mas ela sempre estava dormindo. Que o denunciado praticava os abusos no banheiro, no quarto e à noite. Que o denunciado entrava no banheiro e ficava lhe observando. Que teve fungos na vagina e chegou a ir para o hospital (Declarações judiciais da vítima, conforme consta na Sentença e sincronização no sistema PJe Mídias) De idêntica forma, aliás, criança relatou guando ouvida em sede investigativa (fls. 04/05 do ID 39574918 e fls. 13/14 do ID 39574919), ao relatar que: que tudo começou quando a declarante estava com 07 (sete) anos de idade; que na época sua genitora estava grávida do seu irmão , que e sua genitora tinham o costume de conversar deitados na cama e a declarante, ainda criança deitava junto com eles, sendo que deitava-se sempre no canto que dava para a parede e a declarante ficava entre ele e sua genitora; que passou a puxá-la para perto e passava a "roçar" o pênis em suas nádegas; que isso virou uma situação rotineira e sua genitora não percebia o que estava ocorrendo; que quando sua genitora foi para a maternidade a declarante ficou com e um tio de nome, que certo dia seu tio saiu para trabalhar e a declarante ficou sozinha ; que à noite tirou suas roupas e tentou penetrá-la pela frente, ou seja, colocar o pênis em sua vagina; que a declarante gritou que estava doendo; que retirou o pênis e mandou que a declarante "chupasse o pau" dele, usando essas palavras; que logo depois sua genitora retornou do Hospital com o bebé e como sempre sua genitora a levava para a cama e lhe pegava por trás e ficava roçando o pênis em suas nádegas; que por várias vezes tentou penetrar o pênis em sua vagina e isso a levou a fugir; que a declaraste andou por várias horas até chegar na casa de uma prima de seu genitor de nome ; que sua genitora foi informada e no dia seguinte a declarante retornou para casa; que as pessoas acharam que o motivo da fuga seria ciúmes do irmão caçula; que quando estava com 08 anos a declarante pegou uma infecção na vagina; que não lembra se sua genitora procurou saber do Médico se havia indícios de estupro; que a declarante ficou um dia internada no Hospital de Valença; que após esse dia a declarante teve outras infecções, mas não disse nada genitora, enquanto isso os abusos continuavam, que no ano passado, em data que não se recorda [...] não tinha coragem de comentar com ninguém, pois tinha medo de uma reação de e mesmo depois de ter ido estudar no Colégio interno, ainda receava que ele pudesse fazer algo contra sua genitora ou seu irmão; que no final do mês de janeiro a declarante foi estudar no IAENE, em Cachoeira; que não suportando mais a pressão de carregar esse sofrimento sozinha, resolveu contar para seu melhor amigo, ; que aconselhou a declarante a contar tudo para sua genitora: [...] que sábado a declarante encontrava-se no Colégio, por volta das 13:00 recebeu uma ligação de sua genitora perguntando se houve alguma coisa entre a declarante e o exesposo dela, , que a declarante podia confiar que ela estava do seu lado: que a declarante então tomou coragem e contou que vem sofrendo durante todo esse tempo; que acredita que sua genitora tenha sido influenciada por sua tia , pois esta já desconfiava de tudo; salienta a declarante que um dia estava ocorrendo um churrasco em sua casa, quando estava tomando banho entrou no banheiro; que tentou lhe penetrar pelo ânus; que a

declarante sentiu dor e quase gritou, que deu a desculpa de ter entrado no banheiro para levar a toalha; que sempre tentava lhe penetrar pela vagina e pelo ânus e quando a declarante dizia que estava doendo muito, ele respondia que doía no inicio, mas depois ficava gostoso e mandava a declarante chupar seu pênis; que às vezes ele também tentava lhe agarrar enquanto dormia e não sabe se em algumas dessas vezes ele conseguiu penetrá-la, mas nunca viu sanque; que ultimamente passou a entrar no banheiro toda vez que ia tomar banho e ficava observando o seu corpo; que foi por isso que sua genitora passou a desconfiar e lhe mandou para um colégio interno. [...] (Declarações extrajudiciais da vítima - fls. 04/05 do ID 39574918) [...] que com relação as suas declarações anteriores tem a acrescentar o seguinte: que no tempo de criança após os abusos, lhe dizer que não contasse nada para ninguém, com o tempo ele deixou de pressionar para que não falasse, pois sabia que a declarante tinha vergonha e não ia falar nada com outras pessoas: que se sentia muito pressionada dentro de casa, tanto quanto sua genitora brigavam muito com a declarante por qualquer motivo, era uma casa que deixou de limpar, o banheiro que não lavou direito e isso a deixava mais deprimida: que se sentia muito só e pressionada, além de sufocar os abusos que vinha sofrendo sem coragem de falar para alguém; que por duas vezes tentou cortar o pulso para se matar; que esse fato foi em 2014; que apesar de ter sangrado, ninguém percebeu, em uma das vezes sua genitora viu seu braço sangrando e perguntou o que foi tendo a declarante que foi o cachorro que tinha lhe arranhado: a mesma coisa falou para Paulinho, mas ele não acreditou; que nunca lhe bateu. uma vez ele chegou a ameaçar lhe bater, entrou no banheiro quando a declarante estava tomando banho e disse que ia lhe bater, não se recordando o motivo no momento; que a declarante chamou Guilherme de Pedófilo e ele saiu, pois sua genitora estava no guarto e podia ouvir; que sua genitora nunca percebeu o que estava acontecendo e a declarante também nunca falou sobre o assunto por medo e vergonha; salienta que era obrigada a fazer sexo oral com e uma ele tentou fez sexo oral na declarante, mas não se sentia bem com isso, não gostou e não permitiu que ele fizesse mais; que também costumava chupar seus seios; que essas coisas a deixavam mais deprimida e isolada, sem saber o que fazer e para quem apelar; que tinha muito medo de falar para alguém e a pessoa comentasse com sua genitora e ela não entendesse a situação e se colocasse contra a declarante; que no início do ano resolveu se abrir com Paulino, por ser seu amigo e estar distante e fora da situação; que orientou a declarante a contar para a genitora e prometeu que faria isso no próximo ano, porque sua genitora estaria separada de e ele não ia poder fazer nada contra ela; que não tem conhecimento que tenha tido este comportamento com outras meninas; informa que durante este período teve infecção vaginal por mais três vezes, e não falou para ninguém; que a desculpa da | declarante era sempre que estava menstruada; que uma vez a declarante acordou e se assustou com [...] que sua mãe tinha saído para trabalhar; que a declarante assustada fingiu que estava dormindo; que se aproximou e passou a lhe tocar, enfiou o dedo na sua vagina, em seguida a virou de lado e tentou penetrá-la pelo ânus; que a declarante fechou a perna e saiu de perto dele; que ele falou "tudo bem, vai doer no começo, mas depois fica bom"; que a declarante disse que não queria e ele falou que aquela seria a última vez, mas na semana seguinte ele tentou de novo: que como não conseguiu ele mandou que chupasse o pênis dele; que em outras oportunidades ele tentou novamente, mas a declarante reclamava de dor e não deixava, a resposta dele era sempre a mesma, "no inicio doí mas depois

fica bom"; que isso se sucedeu até o inicio de janeiro deste ano, quando foi estudar no IAENE: que foram seus pais quem lhe matriculou no Colégio interno IAENE e dividiam a mensalidade; sua genitora e pagavam uma metade e seu genitor pagava a outra metade; que no IAENE a declarante se sentiu melhor, fez amigos e se livrou do assédio de ; que a declarante também está fazendo acompanhamento psicológico com os Psicólogos do Colégio [...] (Declarações extrajudiciais da vítima -13/14 do ID 39574919) Portanto, observa-se que a vítima, embora com diminuta idade — à época do início dos fatos possuía 07 anos de idade, não teve dificuldade alguma em narrar os abusos sofridos e o modus operandi adotado pelo agente em sua perpetração, calcado, frise-se, na facilidade proporcionada pela convivência e sua condução de companheiro da genitora da ofendida havendo ainda esclarecido que o abuso cessou somente quando foi enviada a um Colégio Interno em outra cidade. Mais do que isso, verifica-se que a narrativa do menor de idade na instrução encontra-se em total harmonia com a sua oitiva extrajudicial, coerência que somente reforça a credibilidade de tal relato. Destarte, constata-se que o discurso da vítima não apenas se encontra despido das contradições e inconsistências, como restou apresentado, ao revés, de maneira segura, precisa e detalhada, nada havendo nestes autos a autorizar a sua inserção sob o manto da dúvida e, menos ainda, o seu descarte como pretenso veículo de imputações falsas. Não é demais lembrar, nesse ponto, o destacado relevo que a doutrina e a jurisprudência conferem à palavra da vítima no âmbito dos crimes sexuais praticados, em regra, longe dos olhos de eventuais testemunhas -, sobretudo se se verifica, como na espécie, a firmeza e a coerência de tal relato, bem como, de igual modo, a sua confluência aos demais elementos probatórios reunidos no processo. Veja-se, em harmonia com esse entendimento, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. [...]. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no AREsp 1.211.243/CE, Rel. Min. , j. 24.04.2018, DJe 11.05.2018) De todo modo, observa-se que o relato da menor quarda total consonância com o depoimento dose seus tios e e sua genitora, a Sra , as quais, ouvidas sob o crivo do contraditório, revelaram as circunstâncias do delito narrado nos autos; senão veja-se: "(...) Que é tia da vítima. Que é irmã da genitora da vítima. Que desde de que a vítima era bem novinha sabia que havia algo errado. Que surgiu fungos na vagina da vítima e que ela teve infecção urinária. Que comentou com seus irmãos, mas não tinha coragem de comentar isso com sua irmã. Que achava estranho porque o fungo que a vítima teve era o mesmo que a genitora da vítima tinha. Que a vítima sempre teve um olhar triste, era muito quieta. Que em uma conversa o denunciado lhe disse que era normal entrar no banheiro enquanto a vítima

já mais velha estava nua. Que falou para o seu cunhado e ele achou muito estranho. Que veio o São João e a família toda viajou juntos. Que sua amiga psicanalista foi para a viagem. Que essa sua amiga percebeu que a vítima estava muito estranha. Que disse que deveria estar acontecendo algo sério com ela pois ela não socializava e só dormia. Que sua amiga lhe disse para conversar com a vítima pois a vítima apresentava sinais de trauma. Que quando a vítima foi voltar para o colégio interno ficou muito mais feliz e alegre, totalmente diferente de como estava na viagem com a família. Que depois dessa viagem de São João Marivaldo conversou com a genitora da vítima sobre possivelmente o denunciado estar abusando da vítima por achar estranho ele entrar no banheiro enquanto a vítima estava sem roupas. Que falou para a genitora da vítima conversar com a vítima. Oue o denunciado apresentava ciúmes excessivo com a vítima. Oue a genitora ligou para a vítima perguntando e a vítima contou que era abusada constantemente pelo denunciado. Que não sabe os detalhes sobre os abusos. Que o denunciado ia de madrugada, à noite, para o quarto da vítima abusar dela. Que o denunciado abusava da vítima pelas vias anais. Que o denunciado foi contra a vítima ir estudar no colégio interno, mas concordou em a vítima ir estudar fora. Que a vítima tentou se suicidar e que foi feito o exame que constatou isso. Que a vítima tem marcas no punho que provam que tentou se suicidar (...)" (Depoimento judicial de o , conforme consta na Sentença e sincronização no sistema PJe Mídias) "(...) Oue é tio da vítima. Oue soube que o denunciado entrava no banho quando estava tomando banho e achou estranho. Que nessa época já estava adolescente e que isso não era normal. Que outro dia estava na obra e sua irmã (a mãe da genitora) lhe disse que ia se separar do denunciado. Que então perguntou a sua irmã se achava normal o denunciado entrar no banheiro enquanto a vítima tomava banho. Que a mãe da vítima disse que iria investigar isso. Que horas depois a mãe da vítima lhe ligou e disse que descobriu que tudo era verdade, que o denunciado abusava da vítima e que ele era um monstro. Que a genitora da vítima foi para sua casa. Que foram até a delegacia prestar queixa. Que em relação a convivência, não teve muita com a vítima, apesar de ser padrinho dela, porque ela sempre foi muito reservada. Que a vítima contou para a mãe dos abusos, mas que não teve coragem de escutar (...)" (Depoimento judicial de , conforme consta na Sentença e sincronização no sistema PJe Mídias) [...] Que foi casada com entre 2007 e 2016. Que em 2009 já moravam juntos. Que tem um filho com ele de 10 anos. Que quando casou com já tinha como filha, que não é filha de . Que na época dos fatos estava tentando uma separação amigável com o denunciado. Que percebeu umas atitudes estranhas do denunciado com sua Que perguntou para ela se o denunciado abusava dela. Que a vítima lhe disse que o denunciado abusa dela desde que ela tinha 7 anos de idade. Que a vítima começou a chorar. Que quando não estava em casa o denunciado mandava a vítima chupar o pênis dele. Que a noite quando estava dormindo o denunciado abusava da vítima. Que isso só parou em 2016 pois ela foi para o internato. Que os abusos eram constantes. Que esses abusos foram sexo oral e anal. Que também ocorriam diversos atos libidinosos como esfregar o pênis no corpo dela. Que a vítima apresentou fungos vaginais em 2011. Que a vítima lhe contou que o denunciado lhe visitava a noite para praticar atos libidinosos. Que a vítima foi para o internato por conta de Valença estar muito perigoso e também pela vítima estar muito rebelde. Que perguntou a vítima se ela queria ir e ela disse que sim. Que a vítima disse que não lhe contava pois não queria atrapalhar sua vida. Que a vítima apresentou traumas, que apresentou problemas na fala e fugiu de

casa. Que achou estranho e acompanhou a vítima para ela fazer tratamento psicológico por conta desse atraso na fala. Que parou com o tratamento por pressão do denunciado sem saber o real motivo dele estar pedindo para parar. Que a vítima não faz tratamento psicológico hoje em dia. Que a vítima sempre foi tímida, retraída e quieta. Que está separada do denunciado. Que o denunciado está foragido. Que o denunciado não costumava beber muito, mas usava cocaína. Que a vítima não sabia se o denunciado estava sob o efeito de drogas. [...] (Depoimento judicial de , conforme consta na Sentenca e sincronização no sistema PJe Mídias) Frise-se que o Laudo de exame de lesões corporais n.º 2016 05 PV 002757-01 (ID. 39575583/39575584), referente a exame pericial realizado em 25.11.2016, indica que a ofendida possuia duas cicatrizes lineares hipocrômicas, transversais em região do punho esquerdo, medindo 4cm e 2,5cm. De outro giro, verifica-se que o ora Apelante, ao negar a autoria delitiva em sede investigativa, eis que declarado revel no curso da instrução processual, não logrou indicar qualquer fato concreto a justificar a suposta intenção da ofendida em acusá-lo falsamente da prática de violações sexuais. A versão exculpatória revela-se é isolada nos autos, terminando por denotar somente a expressão ampla e irrestrita do legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas nos autos. À vista do panorama delineado, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Réu por insuficiência probatória, uma vez demonstrada, com suporte em evidências produzidas sob o crivo do contraditório, a efetiva a incursão do Acusado nas violações sexuais a ele atribuídas. Destarte, restando atestadas, de modo concreto, tanto a materialidade quanto a autoria das condutas apuradas, e mostrando-se irretocável o exame da prova na origem, é medida que se impõe a confirmação do juízo condenatório. De outro giro, requer o Apelante, alternativamente, a redução da pena, a isenção das custas processuais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. De acordo com o sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro, após aferição da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta atribuída ao agente, passa-se à fase da dosimetria, ocasião em que a penabase correspondente será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Diploma Legal, sendo, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, quando o Magistrado firmará a pena definitiva do condenado. Da leitura da sentença vergastada, verifica—se que a Magistrada Sentenciante fixou a reprimenda básica em 12 (doze) anos de reclusão, após valorar negativamente as circunstâncias judiciais"consequências e circunstâncias do delito". Confira-se: [...] Atentando-me aos critérios do artigo 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade, apesar de acentuada, haja vista em que o réu utilizou da sua qualidade de padastro para estuprar a vítima, já será valorada na terceira fase da dosimetria como agravante; o réu não é portador de maus antecedentes; não há informações sobre a conduta social; não há nos autos dados suficientes acerca da sua personalidade; o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade do delito, qual seja, a satisfação da própria lascívia; as circunstâncias em que o crime foi cometido são extremamente censuráveis, posto que os estupros começaram quando a vítima tinha somente 07 (sete) anos de idade; as consequências do crime foram graves, uma vez que o depoimento da própria vítima, é firme e sem contradições ao revelar esta precisou de acompanhamento psicológico e já tentou se suicidar; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Destarte, na primeira fase, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Não restaram configuradas atenuantes ou agravantes. Passando-se para a terceira fase do art. 68, CP, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II do CP, vez que restou definitivamente provado, ainda, que a vítima é enteada do acusado e este conviveu na mesma residência da vítima à época dos fatos, conforme provam os depoimentos judiciais, o que não deixa dúvida quanto a sua condição de padrasto da ofendida. Friso que, a agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea f, cumulada com causa de aumento específica do art. 226, inciso II, ambas do Código Penal, não gera bis in idem guando fundamentada a aplicação da agravante na coabitação e quando a causa específica é fundamentada pela condição do acusado ser padrasto ou ascendente da vítima, mantendo com a menor o vínculo familiar expresso no pátrio poder, cuja relação de prevalência é totalmente diversa da relação de coabitação, sendo este inclusive o entendimento do STJ. Razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/2 (metade), fixando em 18 (dezoito) anos de reclusão. Outrossim, está presente a causa de aumento descrita art. 71, do Código Penal (crime continuado), à vista da existência de inúmeros estupros, entretanto, seguramente acima de oito vezes, motivo pelo qual exaspero a pena no quantum máximo permitido, qual seja, 2/3 (dois terços) e passo a dosá-la em 30 (trinta) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva do denunciado em 30 (trinta) anos de reclusão. Constata-se, que o Magistrado de piso justificou de forma idônea e fundada em elementos concretos a exasperação da pena-base acima do mínimo legal Outrossim, permanece inalterada a acertada incidência da circunstância agravante inscrita no art. 61, incido II, f, do CPB, além do reconhecimento da continuidade delitiva com a correta aplicação da fração de 2/3 (dois terços) prevista no caput do art. 71 do CP, ante as inúmeras vezes que os delitos se repetiram, durante o período de 06 (seis) anos. Neste trilhar, revela-se proporcional e adequada ao caso concreta a pena privativa de liberdade fixada pelo Juízo de 1.º Grau no montante de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. o Recorrente reclama, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de colocação do Acusado em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela manutenção da custódia cautelar, nos seguintes termos: [...] Nessa toada, destaco que a prisão se revela indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes, além da garantia da aplicação da lei penal. Trata-se de fato gravíssimo, em que a vítima, criança, foi estuprada dos 07 (sete) aos 13 (treze) anos de idade por seu padrasto, fato que só veio a ser descoberto quando a infante contava com 14 (quatorze) anos de idade e que ocasionaram consequências danosas a saúde da menor [...] Não bastasse, o acusado encontra-se foragido. Assim, por todo o exposto, entendo, por ora, ser necessária e adequada a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. [...] A motivação exposta na Sentença objurgada, pois, perfaz-se idônea a lastrear a negativa de revogação da segregação cautelar infligida ao Réu, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação da medida extrema no caso concreto, ao passo que o Apelante não se desincumbiu do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória, conjuntura esta que afasta, até mesmo, a

possibilidade de eventual concessão de Ordem de Habeas Corpus ex officio por esta Corte de Justiça. Nesse desiderato, a decisão que negou ao mencionado Recorrente o direito de apelar em liberdade se mostra medida acertada e proporcional, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de configurar a sustentada coação ilegal. No que se refere ao pleito de isenção ao pagamento de custas, melhor sorte não assiste ao Apelante. É que a exegese do art. 804 do CPP, c/c os §§ 2º e 3º, do art. 98 da da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que revogou o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, permite concluir que o réu, ainda que porventura beneficiários da justiça gratuita, apenas estariam isentos da antecipação do pagamento das custas judiciárias. Partindo de tais premissas, indiscutível que a Sentença e o Acórdão condenatórios devem fixar ao vencido a obrigação de arcar com as referidas despesas de acordo com a sucumbência. Havendo eventual comprovação do estado de miserabilidade dos acusados é possível apenas suspensão da exigibilidade do pagamento. De todo modo, tal situação, ou seja, a real e atual impossibilidade de pagamento das custas há de ser analisada quando a referida obrigação tornar-se exigível, perante o Juiz de Execuções. Assim, mesmo se beneficiário da justica gratuita fosse e em que pese ser o Apelante patrocinado pela Defensoria Pública Estadual, descabido o pleito de isenção do pagamento de custas processuais . Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e IMPROVE-SE o Apelo, mantendo-se a Sentença vergastada em todos os seus termos. Desembargadora Relatora